

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto (versão actualizada)

LEI DA PARIDADE NOS ÓRGÃOS COLEGAIS REPRESENTATIVOS DO PODER POLÍTICO

Contém as seguintes alterações:

- Rectif. n.º 71/2006, de 04 de Outubro
- Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de Maio
- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

SUMÁRIO

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33/prct. de cada um dos sexos

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33/prct. de cada um dos sexos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.
- 2 - As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

Artigo 2.º

Paridade

- 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 /prct. de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de Maio
- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto
- 2ª versão: Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de Maio

Artigo 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correcção no prazo estabelecido na mesma lei.

Artigo 4.º

Efeitos do incumprimento

- 1 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.
- 2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

Artigo 5.º

Deveres de divulgação

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

Artigo 6.º

Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

Artigo 7.º

Redução da subvenção para as campanhas eleitorais

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Rectif. n.º 71/2006, de 04 de Outubro
- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto
- 2ª versão: Rectif. n.º 71/2006, de 04 de Outubro

Artigo 8.º

Avaliação periódica

A cada quatro anos, o Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Rectif. n.º 71/2006, de 04 de Outubro
- Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto
- 2ª versão: Rectif. n.º 71/2006, de 04 de Outubro